

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

À Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Natal – RN

Ref.: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 24.041/2025 –
Objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços
terceirizados, de natureza continuada, com dedicação exclusiva de mão de obra.

A **CONSTRUTORA SOLARES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ nº 02.773.312/0001-63, com sede a **Rua Alcides Jeronimo Freire, nº 1129, Galpão A GL02, CEP: 59.146-470, Parque de Exposições, Parnamirim/RN**, por seu representante legal infra-assinado, vem, com fundamento no art. 12, §1º, art. 14, art. 62 a 70, e art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021, bem como nos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, por ser apresentada até 3 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura do envio de propostas, requerendo-se o conhecimento e o provimento do presente pedido.

SÍNTESE DO EDITAL

Conforme o edital, o julgamento será pelo tipo 'menor preço global', com 'modo de disputa aberto e fechado', e o regime de execução indicado é 'empreitada por preço global'. Entre outras exigências, constam requisitos de habilitação econômico-financeira (índices LG, LC e SG maiores que 1; patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado; e capital circulante líquido mínimo de

16,66% do valor estimado, todos exigidos nos dois últimos exercícios) e qualificação técnica com apresentação de atestados quantitativos de 30% vinculados aos itens de maior relevância ($\geq 4\%$ do valor estimado).

VÍCIOS E INCONFORMIDADES APONTADOS

1) Contradição no modo de disputa e possível ilegalidade do uso isolado do 'fechado' com critério 'menor preço'.

Embora o preâmbulo do edital anuncie 'modo de disputa aberto e fechado', o item 6.11 afirma que será adotado 'modo de disputa fechado' para o envio de lances, ao passo que os itens 6.12 e 6.13 descrevem dinâmica típica da etapa aberta seguida de lance final fechado. A inconsistência compromete a segurança jurídica e pode induzir a erro os licitantes.

Nos termos do art. 56 da Lei nº 14.133/2021, é possível utilizar modo aberto, fechado ou a combinação de ambos; entretanto, é vedado o uso isolado do modo fechado quando o critério for 'menor preço' (vide, no âmbito federal, art. 22, § 2º, da IN SEGES/ME nº 73/2022).

Requer-se a correção expressa do item 6.11 para deixar claro o emprego do modo combinado (aberto e fechado) coerente com o preâmbulo, ou, alternativamente, a adoção exclusiva do modo aberto com lance final fechado devidamente descrito.

2) Qualificação técnica: referência indevida a 'fornecimento de bens' e aplicação imprecisa da regra dos 30% atrelada ao critério dos '4%'.

O edital exige 'comprovação de aptidão para fornecimento de bens similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto' com atestados quantitativos de, no mínimo, 30% 'dos itens que tenham valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado'.

Trata-se de contratação de SERVIÇOS continuados com dedicação exclusiva de mão de obra (e não de fornecimento de bens). A redação revela provável erro material e pode restringir indevidamente a comprovação de aptidão.

Além disso, o art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza vincular a exigência técnica apenas às parcelas de maior relevância, definidas objetivamente no termo de referência; assim, o edital deve identificar expressamente quais parcelas são de maior relevância (e seu valor) para permitir o cálculo do quantitativo mínimo, evitando subjetividade.

Requer-se:

(i) a correção da expressão 'fornecimento de bens' para 'prestação de serviços', e

(ii) a identificação nominal e objetiva das parcelas de maior relevância no Termo de Referência, com a devida motivação e a metodologia para mensurar o quantitativo (por exemplo, número de postos por função e jornada).

Na ausência desses ajustes, a exigência se mostra imprecisa e potencialmente restritiva.

3) Exigências econômico-financeiras cumulativas e desproporcionais, sem demonstração de aderência ao risco do contrato.

O edital exige simultaneamente:

(a) índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral superiores a 1, atingidos em cada um dos dois últimos exercícios;

(b) patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado; e

(c) capital circulante líquido mínimo de 16,66% do valor estimado, também em cada um dos dois últimos exercícios.

A Lei nº 14.133/2021 (art. 69) admite a exigência de índices e de patrimônio líquido ou capital social mínimos, porém impõe proporcionalidade e objetividade.

A cumulação ampla de três exigências quantitativas, todas em patamares elevados e em dois exercícios, sem justificativa técnica expressa no processo (estudo técnico preliminar/gerenciamento de riscos), tende a restringir a competitividade.

Ademais, exigir que o capital circulante líquido e o patrimônio líquido correspondam, nos 'dois últimos exercícios', a um percentual do valor estimado

do FUTURO contrato descola a métrica da realidade contábil pretérita, criando verdadeiro requisito de capital imobilizado permanente não previsto na Lei.

Requer-se:

(i) a manutenção de índices contábeis objetivos, com metas factíveis (p. ex., LG e LC > 1 em pelo menos um dos últimos exercícios) OU a opção motivada por patrimônio líquido mínimo (até 10%);

(ii) a supressão da exigência de capital circulante líquido atrelado a 16,66% do valor estimado ou, ao menos, sua justificação técnica específica, dada a sobreposição com os índices de liquidez; e

(iii) a aceitação de garantia adicional como alternativa, quando cabível.

4) Parâmetro de inexecuibilidade '50%' para bens e serviços em geral – necessidade de motivação.

O item 7.11 do edital considera indício de inexecuibilidade preços inferiores a 50% do valor estimado. A Lei nº 14.133/2021 disciplina objetivamente percentuais apenas para obras e serviços de engenharia; para bens e serviços em geral, a norma não fixa '50%' como regra, cabendo à Administração fundamentar tecnicamente o parâmetro adotado (v.g., por Instrução Normativa federal aplicável ao ente, ETP e/ou pesquisa de mercado).

Requer-se explicitar a base normativa e técnica do percentual, com possibilidade de demonstração de exequibilidade por planilha analítica, sob pena de indevida restrição competitiva.

5) Exigência de capital social 'compatível com o número de empregados' – delimitação do alcance.

O edital exige comprovação de capital social compatível com o número de empregados, com fundamento no art. 4º-B da Lei nº 6.019/1974. Tal compatibilidade refere-se ao universo de empregados da PRESTADORA de serviços a terceiros, e não necessariamente ao número de postos do contrato específico, sob pena de criar requisito de capital mínimo adicional não previsto na Lei nº 14.133/2021.

Requer-se explicitar a forma de comprovação (contrato/estatuto social consolidado e alterações arquivadas) e afastar qualquer leitura que vincule o capital social mínimo aos postos deste certame.

6) Erros materiais e falhas de redação que afetam a clareza do edital.

Há erro material no endereço do portal indicado no cabeçalho ('www..portaldecomprasnatal.com.br'), além de pequenos trechos truncados em itens de habilitação econômico-financeira. Requer-se a correção e republicação para preservar transparência e segurança jurídica.

PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) a correção do item 6.11 para refletir de forma inequívoca o modo 'aberto e fechado' (com etapa de lances aberta e lance final fechado), alinhando-se ao preâmbulo e à IN SEGES/ME nº 73/2022;
- b) a adequação da qualificação técnica, substituindo 'fornecimento de bens' por 'prestação de serviços' e identificando explicitamente as parcelas de maior relevância ($\geq 4\%$) no Termo de Referência, com a metodologia para cálculo do quantitativo mínimo de 30%;
- c) a revisão das exigências econômico-financeiras, evitando cumulação desproporcional (índices + PL + CCL), com metas compatíveis com o risco e, se mantidas, com justificativa técnica expressa; bem como admitindo alternativas legalmente previstas;
- d) a explicitação da base normativa e técnica do parâmetro de '50%' para inexecutabilidade em bens e serviços gerais, admitindo-se prova de executabilidade por planilha detalhada;

- e) o esclarecimento sobre a comprovação do capital social 'compatível com o número de empregados', alinhado ao art. 4º-B da Lei nº 6.019/1974, sem atrelar indevidamente o capital mínimo aos postos deste contrato;
- f) a correção dos erros materiais identificados e a republicação do edital, com a reabertura dos prazos legais, nos termos do art. 164, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

TERMOS EM QUE, PEDE DEFERIMENTO.

Natal / RN, 03 de setembro de 2025.



Caio Ramon Lins Honório da Silveira
Sócio Administrador
CPF: 567.561.004-91

REFERÊNCIAS LEGAIS (PARA FACILIDADE DE CONFERÊNCIA)

- Lei nº 14.133/2021: arts. 56 (modos de disputa), 60 (critérios de desempate), 67 (qualificação técnica), 69 (qualificação econômico-financeira) e 164 (impugnação ao edital).
- IN SEGES/ME nº 73/2022 (licitação eletrônica por menor preço/maior desconto) – regras dos modos de disputa e vedação do fechado isolado para menor preço.
- Lei nº 6.019/1974, art. 4º-B (prestação de serviços a terceiros – capital social compatível com o número de empregados).
- TCU – Súmula 263 (vedação a exigências desnecessárias/restritivas na qualificação técnica).